



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002**

Institui o programa de recuperação de créditos e dá outras providências.

**Pedro Reindel Fonseca**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães MT, faz saber que a Câmara Municipal; aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais, atingindo os créditos pendentes, inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Municipal com o objetivo de possibilitar a renegociação e quitação destes perante o Município de Chapada dos Guimarães.

Art. 2º - O Programa de Recuperação de Créditos de que trata esta Lei, compõe ao estabelecimento de Planejamento Fiscal, com a previsão de propostas de compensação e transação.

Parágrafo Único- O Programa de Recuperação de Créditos instituído por esta lei não atinge a créditos tributários do exercício 2002.

Art. 3º - Para o contribuinte habilitar-se ao Programa de Recuperação, basta o mesmo protocolizar o seu requerimento junto a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Dispõe a Fazenda Municipal de 10 (dez) dias para deferimento do pedido de inclusão no Programa de recuperação.

§1º - Deferido o requerimento de inclusão no programa, o contribuinte firmará termo de reconhecimento da dívida, onde



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

constarão todos os elementos do acordo, bem como a obrigação de requerer desistência dos processos administrativos, em que, haja questionamento de créditos tributários municipais.

§2º - Descumprido o parcelamento em atraso superior a 60 (sessenta) dias, será o contribuinte notificado para demonstrar regularidade no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desfazimento do acordo e desligamento do contribuinte do Programa de Recuperação.

§3º - No caso do parágrafo anterior serão reativados, atualizados e, após o que, serão excluídas as parcelas pagas, abatendo-as dos créditos cujo fato gerador seja mais antigo e, em caso de mesma data de fato gerador, dos créditos originários na seguinte ordem:

Multas; ISSQN; Taxas; IPTU; ITBI.

§4º - A conclusão do acordo será feita com a expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais, em que a Fazenda, Municipal dará quitação de todos os débitos até o exercício 2001.

Art. 5º - Para efeito da inclusão no Programa de Recuperação será observado o valor total dos créditos havidos por contribuinte, com as devidas atualizações monetárias e acréscimos legais.

Art. 6º - Os créditos tributários vencidos, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro do exercício em curso, têm incentivos para a quitação, sobre multas e juros de:

- I - setenta por cento (70%) quando a liquidação ocorra de uma só vez;
- II - cinquenta por cento (50%) quando a liquidação ocorra em até dez (10) parcelas;
- III - trinta por cento (30%) quando a liquidação ocorra em até vinte (20) parcelas;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único- Em qualquer fase do parcelamento o contribuinte pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes aos pagamentos a vista quanto ao saldo-devedor vincendo.

Art. 7º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a compensar créditos havidos na forma do art. 5º, desta lei, com débitos líquidos e certos do Município de Chapada dos Guimarães, nos seguintes termos:

I- compensar créditos tributários com precatórios cujo titular seja o contribuinte em mora;

II- compensar créditos tributários com créditos licitados dos contribuintes em mora;

III- compensar créditos tributários com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao contribuinte em mora.

Art.8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transação judicial, ouvido obrigatoriamente o Secretário de Finanças, obedecidos os seguintes limites:

I- Créditos com valor de até R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), em média por exercício, incentivo de pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do valor executado;

II- Créditos com valor de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em média por exercício, incentivo de pagamento de até 40% (cinquenta por cento) do valor executado;

III- Créditos com valor superior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em média por exercício, nos limites estabelecidos pelo art. 6º, da presente Lei;

Art. 9º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) nos parcelamentos de pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso das pessoas jurídicas.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único- Em qualquer fase do parcelamento o contribuinte pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes aos pagamentos a vista quanto ao saldo devedor vincendo.

Art. 10 - Os pedidos de compensação e transação deverão ser formalizados na forma estabelecida pelo art. 3º, devendo a Fazenda Municipal responder ao requerimento num prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 11 - Os indébitos constatados pelo Município de Chapada dos Guimarães serão preferencialmente compensados com créditos tributários havidos ou por haver, desde que da mesma espécie do tributo originador do indébito.

Art. 12- Os incentivos para recuperação de créditos tributários terão sua concessão condicionada ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, definido no Anexo I.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pelo Município, suas autarquias e Fundações, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (Cem reais).

§1º - Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança.

§2º - No caso de execução fiscal, o valor de que trata este artigo será considerado no mês em que ocorrer a inscrição do débito em dívida.

§3º - O disposto neste artigo não importa o cancelamento de Dívida Ativa Inscrita, cuja cobrança far-se-á na via administrativa.

Art. 14-0 regulamento tratará das condições operacionais da presente Lei, cumprindo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de trinta dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de Dezembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Reindel Fonseca'.

**PEDRO REINDEL FONSECA**

Prefeito Municipal